



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº

10935.902853/2012-32

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

3001-000.544 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de

17 de outubro de 2018

Matéria

PER/DCOMP - RESTITUIÇÃO - PIS - PAGAMENTO INDEVIDO

Recorrente

COODETEC COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA

Recorrida

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2004

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2004

DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. JUNTADA DE PROVAS.
DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência e/ou perícia, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo.

Ao indicar como crédito um pagamento indevido, destacando, inclusive, as informações constantes do Darf pleiteado, sem proceder a qualquer retificação, não há como transmudar a vontade expressa na Dcomp transmitida, sendo desnecessária a diligência e/ou perícia, bem assim a eventual juntada de novas provas.

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
APRESENTAÇÃO DE RECURSO.**

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

VERDADE MATERIAL. PROVA. LIMITES.

Ainda que o Processo Administrativo Fiscal Federal esteja jungido ao princípio da verdade material, o mesmo não é absoluto, sob pena de malferi-lo, bem como aos princípios da legalidade e da isonomia e as regra do devido processo legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/11/2004

DIPJ E DACON. NATUREZA JURÍDICA.

A DIPJ possui natureza meramente informativa. A Dacon não é declaração, mas demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por expressa inexistência de disposição legal.

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. VALOR CORRETO DECLARADO EM DIPJ.

O descumprimento da obrigação de retificar a DCTF não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado pela fiscalização através de outros meios que estivessem à disposição da Fiscalização e após intimação regular da interessada para realizar retificação de suas declarações. O não-atendimento pelo contribuinte desta intimação, gera a não-homologação da compensação declarada.

PER/DCOMP. DÉBITO DECLARADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Oportunizada, em face do exercício do contraditório, com a trazida da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário, a apresentação de documentos pela empresa interessada e não apresentado qualquer documento capaz de afastar a conclusão contida no despacho decisório contestado, mantém-se o indeferimento da restituição da contribuição para o PIS, por inexistência do crédito indicado em Per/Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 02-54.302, da 1^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE- que, em sessão de julgamento realizada no dia 24.03.2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado em Per/Dcomp 25859.26726.041209.1.2.04-4110, transmitido em 04.12.2009.

Da síntese dos fatos

Por bem sintetizar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 69 a 72), *verbis*:

Relatório

O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a restituir o crédito nele declarado em razão de pagamento indevido ou a maior de PIS não-cumulativo, relativo ao fato gerador de 30/11/2004.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual indefere a restituição pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito da empresa, não restando crédito disponível.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 10/10/2012 (fl. 65), o contribuinte apresentou, em 09/11/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 2/4, alegando, em síntese, que a origem do crédito pode ser confirmada no Dacon retificador transmitido em 30/11/2009, no qual consta que não foi apurado débito para o período em questão, restando indevido o pagamento realizado. Informa que se equivocou em não retificar a DCTF em tempo hábil e que tentou retificá-la após receber o despacho decisório, não obtendo êxito devido a limitações de transmissão de arquivos para o sistema da RFB. Por fim, requer seja reconhecido o crédito pleiteado e determinada a sua restituição.

É o relatório.

Da ementa da decisão recorrida

A 1^a Turma da DRJ/BHE, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o citado acórdão de manifestação de inconformidade, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/11/2004

RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Na ausência de provas, o Dacon retificador, com valores divergentes daqueles declarados em DIPJ e em DCTF, não pode ser considerado instrumento hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito indicado no pedido de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da ciência

O contribuinte, conforme depreende-se do "COMUNICADO N° 293/2014" de e-fl. 74, corroborado pelo Aviso de Recebimento "AR" de e-fl. 75, conheceu do teor do

acórdão vergastado em 10.04.2014, razão pela qual, irresignado com a decisão recorrida, em 12.05.2014, conforme depreende-se do carimbo de protocolo apostado na "Folha de Rosto" do presente recurso voluntário (e-fls. 77 a 85), apresentou respectiva petição recursal.

Do recurso voluntário

Ciente da decisão *a quo*, e com ela inconformado, o recorrente apresentou recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando pela reforma do acórdão da 1ª Turma da DRJ/BHE. Nesta petição recursal, além de repisar os fatos que ensejaram a transmissão do referido Per/Dcomp e os argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade, notadamente para reafirmar o equívoco relativo à não retificação da DCTF e a para confirmar a apresentação de Dacon retificadora, como elemento de prova do pagamento indevido, salienta que existe jurisprudência administrativa, no âmbito do Carf, que admite "a retificação da DIPJ no decorrer do processo de compensação para possibilitar que a parte interessada aponte de forma correta, o saldo negativo (...)".

Diante do alegado, requer:

- (i) a reforma da decisão prolatada, que não homologou o pedido de restituição;
- (ii) a determinação do retorno dos autos a DRF/Cascavel, para que aprecie a matéria em litígio, levando em consideração as declarações retificadoras;
- (iii) a produção de provas, por todos os meios em direito admitidos, especialmente a pericial;
- (iv) que o presente recurso seja recebido nos efeitos suspensivos e devolutivo; e
- (v) que seja dado provimento ao pleito para reconhecer seu direito creditório e homologar a restituição objeto do presente Per/Dcomp.

Do encaminhamento

Em razão disso, os autos ascenderam ao CARF em 14.05.2014 (e-fl. 88), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro o processamento do presente feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da competência para julgamento do feito

Observo que, em conformidade com o prescrito no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo

de Recursos Fiscais -RICARF-, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017, este colegiado é competente para apreciar o presente feito.

Da tempestividade

O recurso voluntário foi apresentado em 12.05.2014, depois da ciência do acórdão recorrido, ocorrida em 10.04.2014; portanto, a petição recursal é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dela conheço.

Preâmbulo I - Da produção de prova, diligência e/ou perícia

No processo administrativo fiscal a autoridade julgadora não está obrigada a deferir pedidos de realização de diligência ou perícia requeridas. A teor do disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, tais pedidos somente são deferidos quando necessários à formação de convicção do julgador.

Frise-se, a produção de provas, a realização de perícia ou diligência deve ser efetivada para a elucidação de fatos e/ou complementação de prova, isso tudo à critério da autoridade que realiza o julgamento do processo.

Não obstante convém relembrar sobre a legislação que trata do momento da produção de prova. Para tanto, o Processo Administrativo Fiscal (PAF - D. 70.235/72) esclarece que cabe ao interessado carrear aos autos os documentos que permitem corroborar suas alegações defensivas, *verbis*:

(…)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

(…)

Desta feita, não constatando a apresentação de qualquer novo documento que corrobore e sustenta suas alegações recursais e não demonstrando quaisquer das situações tipificadas no parágrafo 4º, do artigo 16, do PAF, dá-se a preclusão.

Veja, ao declarar que dispunha de crédito pago indevidamente, o recorrente assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza, no entanto, assim não procedeu.

Por fim evidencia-se também que afora a dita preclusão processual, conforme se verá adiante, não há questão de fato a ser elucidada.

Portanto, é de se concluir pelo indeferimento do presente pleito.

Preâmbulo II - Da jurisprudência administrativa

Cabe esclarecer que, no que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos jurisprudenciais indicados pelo recorrente, somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional -CTN-.

Porém, não obstante a prescrição legal acima evidenciada, cabe assentar que a doutrina interpreta o chamado "direito líquido e certo" aquele cujos aspectos de fato possam comprovar-se documentalmente, entendimento este corroborado por robusta jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme exemplificam as ementas transcritas, *verbis*:

DIREITO CREDITÓRIO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

O sujeito passivo tem direito à restituição e/ou compensação de tributo pago/retido a maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. Entretanto, deve comprovar com documentos hábeis e idôneos o indébito efetivamente apurado. Recurso Voluntário Procedente em Parte (1º CC, 1ª Câmara, Rec. Voluntário nº 160140, Proc. nº 10283.001953/98-14, Rel. Valmir Sandri, Acórdão nº 101-97098, Sessão de 19/12/2008)

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração contábil e fiscal e documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado. (Acórdão 3803-02.491 - 3ª Turma Especial, Terceira Seção do CARF, processo administrativo 10467.902984/2009-88)

Preâmbulo III - Da suspensão da exigibilidade

Embora nestes autos em nenhum momento aventou-se a hipótese da interrupção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da não homologação da restituição pleiteada pelo contribuinte, em respeito ao recorrente tratar-se-á do tema em breves linhas.

Veja-se, a partir de 31.10.2003, com a edição da Medida Provisória nº 135 convertida na Lei nº 10.833, ambas de 2003, a suspensão da exigibilidade de débito compensado tornou-se possível, pois a declaração em Per/Dcomp, feita pelo contribuinte passou a ter caráter de confissão de dívida e ser instrumento hábil e suficiente para a exigência dos créditos informados como recolhidos a maior ou indevidamente e/ou dos débitos indevidamente compensados.

Neste passo, o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional -CTN- (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), dispõe que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Neste contexto, é suficiente reafirmar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão até que ocorra sua definitividade na esfera administrativa.

Preâmbulo IV - Do princípio da verdade material

O recorrente pretende fundamentar a reforma do acórdão recorrido, bem assim seu pedido de produção de prova, diligência e perícia, no recorrentemente aventado princípio da verdade material.

No entanto, como sobejamente demonstrado no voto condutor do acórdão recorrido, o motivo do indeferimento do pretendido direito creditório reside no fato de a autoridade competente da DRF/Cascavel constatar, após exame nos sistemas informatizados da RFB, que o valor do referido crédito, pleiteado que foi em Per/Dcomp, a "partir das características do DARF discriminado (...), foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição".

Mais, que analisados os pretensos elementos de prova carreados aos presentes autos, verificou-se que se mostraram insuficientes para comprovar o direito creditório alegado.

Dante destas constatações e o que dos autos consta, aí também aliado aos corretos fundamentos da decisão recorrida, advogo o entendimento segundo o qual não é papel deste colegiado recursal conceder infundáveis oportunidades para que o contribuinte transponha aos autos documentos e/ou informações que venham confirmar seu direito, digo isto pois entendo que tal concessão importaria em desrespeito aos prazos estabelecidos na legislação processual de regência, como vimos anteriormente.

Prosseguindo um pouco mais, pode-se dizer ainda que é comezinho a obrigação do sujeito passivo, desde a feitura de seu pleito reivindicatório, passando pela sua manifestação de inconformidade, municiar sua pretensão em documentos hábeis suficientes para evidenciar a liquidez e certeza do crédito tributário cuja restituição postula.

Por isso, e não por outra razão, é que a legislação impõe ao contribuinte o dever de demonstrar sua liquidez e certeza. De outra forma dizendo, é ônus do sujeito passivo e não da Administração Tributária tal mister.

Desta feita, não se pode, sob o pálio da "verdade material" suplantar toda e qualquer regra processual aplicável ao processo administrativo fiscal federal a fim de, ao arrepio, dentre outros, do princípio da isonomia, permitir seja desbancada a competência originária da autoridade fiscal ou mesmo do colegiado recorrido, para fins de substituir tarefa que competia ao sujeito passivo, seja espontaneamente ou mesmo depois de provocado, em face das sucessivas rejeições da sua pretensão.

Portanto, não é correto afirmar que a aventada a menor rigidez dos prazos para a produção de prova tenha o condão de sobrepujar determinadas regras, vez que o primado da "verdade material", na medida em que autoriza o julgador apreciar provas e/ou indícios não

contemplados pela instância *a quo*, impõe que estas tenham sido produzidas no momento oportuno, o que não se observa nestes autos, uma vez que não foram produzidas.

Do mérito

É fato incontestável que o indeferimento do presente pedido de restituição, pela unidade fiscal de origem, tem motivação no fato de o pagamento mencionado no Per/Dcomp ter sido integralmente utilizado para quitar débito de PIS não cumulativo, declarado para o período de 30.11.2004, não restando, portanto, saldo disponível para ser restituído.

Da DCTF original, referente ao mesmo período de apuração, observa-se que o contribuinte vincula integralmente o Darf discriminado no presente Per/Dcomp a débito de PIS não-cumulativo declarado. Por sua vez, o contribuinte informa que não transmitiu DCTF retificadora, mas que apresentou, em 30.11.2009, Dacon retificador, que, ao seu talante, evidenciaria a inexistência de PIS não-cumulativo a pagar e, por conseguinte, comprovaria a existência do crédito pleiteado.

No entanto, o voto condutor do acórdão recorrido adverte, corretamente, "que na DIPJ/2005 ativa, retificada em 23.12.2008, o contribuinte declarou o mesmo valor devido que consta na DCTF original, isto é, R\$ 3.102,42", evidenciando, portanto "divergências não esclarecidas entre os valores informados pelo interessado nas declarações encaminhadas à RFB (DCTF, DIPJ e Dacon ativos)".

Desta feita, didaticamente, a relatora do voto condutor da decisão *a quo* pontua que, não obstante o "no Dacon retificador o contribuinte não informe valor a pagar de PIS não-cumulativo para o período em questão, na ausência de outras provas, essa declaração não pode ser considerada, por si só, instrumento hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito indicado no pedido de restituição".

Ressalta que "os valores declarados em DCTF, a teor do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, em seu art. 5º, §1º, constituem confissão de dívida, sendo tal declaração o documento que comunica a existência de crédito tributário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. O Dacon e a DIPJ, por outro lado, são instrumentos hábeis para a consolidação e a apuração de PIS não-cumulativo para o período de 31.11.2004".

Diante desta premissa, a relatora, de maneira absolutamente clara, concluiu que a "apresentação de Dacon retificador, com redução do valor do débito anteriormente confessado e com valores divergentes daqueles informados em outras declarações, não basta para justificar a reforma da decisão de indeferimento de restituição", posto que "faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante no Dacon retificador".

Portanto, constata-se no caso ora sob exame que o acórdão recorrido, analisando em sua completude o conteúdo da manifestação de inconformidade que tratava da não homologação da compensação declarada, fez questão de esclarecer que não bastava ao contribuinte, para fins de averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido, a trazida aos autos somente do "Dacon retificador, com valores divergentes daqueles declarados em DIPJ e DCTF", desacompanhado de "documentos comprobatórios", ou seja, aqueles que "atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito, visto que, sem tal evidenciação, o pedido repetitório fica inarredavelmente prejudicado".

Neste ponto, importa reforçar que o Dacon se trata de demonstrativo e não configura uma confissão de dívida. De fato, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 387, de 2004, foi ele instituído como Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, com objetivos semelhantes ao Livro de Apuração do Lucro Real -Lalur-, para fins do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

É o que se infere dos controles que são exigidos na Instrução Normativa referida, *verbis*:

(...)

Art. 3º O sujeito passivo deverá manter controle de todas operações que influenciem a apuração do valor devido das contribuições referidas no art. 2º e dos respectivos créditos a serem descontados, deduzidos, compensados ou resarcidos, na forma dos arts. 2º, 3º, 5º, 5ºA, 7º e 11 da Lei nº 10.637, de 2002, dos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 9º e 12 a Lei nº 10.833, de 2003, especialmente quanto:

I - as receitas sujeitas à apuração da contribuição em conformidade com o art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e com o art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003;

II - as aquisições e aos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas domiciliadas no País;

III - aos custos, despesas e encargos vinculados eis receitas referidas no inciso I;

IV - aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação e de vendas a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação, que estariam sujeitas a apuração das contribuições em conformidade com o art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e com o art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, caso as vendas fossem destinadas ao mercado interno; e

V - ao estoque de abertura, nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 12 da Lei nº 10.833, de 2003.

Parágrafo único. O controle a que se refere o caput deverá abranger as informações necessárias para a segregação de receitas referida no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, observado o disposto no art. 100 da Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002.

(...)

Tanto o é que sua apresentação não dispensa a informação dos valores correspondentes em DCTF, como evidenciado a partir da Instrução Normativa SRF nº 583, de 2005, que passou a impor a retificação do Dacon, nos casos em que a retificação da DCTF acarretasse a alteração de valores também informados naquele demonstrativo, *verbis*:

(...)

Art. 12. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 12 A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

(...)

Art. 62 A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora;

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Conclui-se daí que, ao contrário da DCTF, o Dacon possui apenas caráter informativo e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por inexistência de disposição legal.

Ultrapassada a contextualização fático, esclareço, por oportuno que este colegiado, atento à hodierna tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para o fim de acolher provas apresentadas nesta instância recursal, entende que para aplacar-se tais regras, o comportamento do sujeito passivo é determinante.

Melhor dizendo, estando o contribuinte, como é o caso em apreço, ciente dos motivos pelos quais os elementos de prova coligidos aos autos não foram considerados hábeis e suficientes para seu desiderato, era seu o dever demonstrar que envidou o esforço no sentido de sanar as lacunas probatórias aventadas na decisão recorrida.

No entanto, o recorrente, ao manter-se fiel à linha argumentativa, mesmo sabedor que o fundamento da decisão recorrida assentou-se na ausência de documentos que corroborassem sua pretensão, preferiu agir de forma não proativa, ao deixar de se empenhar em provar o direito que alega possuir, impedindo, *in totum*, que este julgador aventasse, quiçá, a hipótese de conversão deste julgamento em diligência, com supedâneo no novel princípio da cooperação, que atualmente tem redação implementada pelo artigo 6º da Lei nº 13.105, de 16.03.2015 -Novo Código de Processo Civil-, que afirma que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Em suma, constata-se que no caso destes autos, o alegado indébito não foi correta e suficientemente demonstrado e provado.

Estando o débito tributário formalmente constituído, para que se pudesse infirmá-lo seria necessária prova de sua inexatidão, pois, neste caso, o ônus da prova cabe ao

interessado -artigo 36 da Lei 9.784 de 31.01.1999 - Lei de Procedimento Administrativo- e inciso I do artigo 373 da Lei 13.105 de 16.03-2015 - Código de Processo Civil - CPC-.

Sem os devidos elementos de prova hábeis do direito creditório do recorrente, atento aos requisitos de certeza e liquidez do crédito, previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional -CTN - Lei 5.172 de 25.10.1966-, mostra-se impraticável desconstituir o que formalmente foi constituído, pelo próprio contribuinte, por meio da DCTF original e tempestivamente entregue.

Portanto, não há dúvida de que o despacho decisório foi corretamente exarado e que o acórdão recorrido não merece qualquer ressalva nessa matéria.

Da conclusão

Com estas considerações, voto por conhecer do Recurso Voluntário interposto, para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri